**CIRCULAR 3.558   
 --------------   
   
 Dispõe sobre a prevenção de riscos na  
 contratação de operações e na prestação  
 de serviços por parte das  
 administradoras de consórcio e dá  
 outras providências.**   
   
 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão  
realizada em 14 de setembro de 2011, com base nos arts. 6º e 7º da  
Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,   
   
 R E S O L V E :   
   
 Art. 1º As administradoras de consórcio devem contemplar,  
em seus sistemas de controles internos, na contratação de operações e  
na prestação de serviços, a adoção e a verificação de procedimentos  
que assegurem:   
   
 I - a prestação das informações necessárias à livre escolha  
e à tomada de decisão por parte dos consorciados, explicitando,  
inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem  
deveres, responsabilidades e penalidades, fornecendo tempestivamente  
cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros  
documentos relativos a operações e a serviços prestados; e   
   
 II - a utilização no contrato de participação em grupo de  
consórcio, bem como em informativos e demais documentos, de redação  
clara, objetiva e adequada, de forma a permitir o entendimento do  
conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas,  
datas, locais e demais condições.   
   
 Parágrafo único. Na prestação das informações de que trata  
o inciso I deve ser observado que:   
   
 I - os custos de participação em grupo de consórcio devem  
contemplar, no mínimo, os itens a seguir listados, expressos  
obrigatoriamente sob a forma de percentual sobre o valor do crédito,  
considerando o total dos pagamentos previstos, sem prejuízo da  
utilização de outras formas:   
   
 a) a taxa de administração;   
   
 b) a taxa de fundo de reserva, se houver; e   
   
 c) o percentual correspondente ao seguro, se houver;   
   
 II - a exigência de divulgação na forma definida no inciso  
I deste parágrafo não se aplica no caso de a cobrança de seguro  
ocorrer somente após a contemplação do consorciado, sendo obrigatório  
informar, nessa hipótese, apenas a sua existência e a sua forma de  
cobrança; e   
   
 III - as taxas e valores cobrados nas operações de  
consórcio não devem ser comparados com as taxas e valores cobrados  
nas operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro.   
   
 Art. 2º É vedada a cobrança pela emissão de boletos,  
carnês e assemelhados para pagamento das obrigações financeiras  
decorrentes das operações de consórcio.   
   
 Art. 3º O art. 35 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro  
de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:   
   
 "Art. 35. .............................................   
   
 ........................................................   
   
 Parágrafo único. A administradora deve convocar   
 assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de   
 cinco dias úteis após o conhecimento da descontinuidade   
 de produção do bem referenciado no contrato, para a   
 deliberação de que trata o inciso V." (NR)   
   
 Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua  
publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 1º a partir de 1º  
de dezembro de 2011.   
   
 Art. 5º Ficam revogados o art. 7º e o inciso III do art.  
8º da Circular nº 2.332, de 7 de julho de 1993, e, a partir de 1º de  
dezembro de 2011, as Circulares nºs. 3.085, de 7 de fevereiro de 2002,  
e 3.285, de 11 de maio de 2005.   
   
 Brasília, 16 de setembro de 2011.  
   
   
 Luiz Awazu Pereira da Silva   
 Diretor de Regulação do Sistema Financeiro